

PROJETO DE LEI N.º 3.948, DE 2024

(Do Sr. Duda Ramos)

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para estimular a adoção de infraestruturas permeáveis em zonas urbanas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para estimular a adoção de infraestruturas permeáveis em zonas urbanas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano, e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que estabelece diretrizes gerais da política urbana, para estimular a adoção de infraestruturas permeáveis em zonas urbanas.

Art. 2° Os §§ 5° e 6° do art. 2° da Lei n° 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

	Art. 2*
	§ 5º A infra-estrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, soluções de permeabilidade do solo, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação.
	§ 6°
	V - soluções de permeabilidade do solo.
	" (NR)
Art. 3	3° O inciso I do parágrafo único do art. 3° da Lei nº 6.766,
de 19 de dezembro d	le 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:
	"Art. 3°
	Parágrafo único.





	I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar a manutenção da permeabilidade do solo e o escoamento das águas;
	" (NR)
Art. 4	° O inciso IV do art. 7° da Lei n° 6.766, de 19 de dezembro
de 1979, passa a vig	orar com a seguinte redação:
	"Art. 7°
	IV - as faixas sanitárias do terreno necessárias à manutenção de permeabilidade mínima do solo e ao escoamento das águas pluviais e as faixas não edificáveis;
A.1. 5	
	5° O §1° do art. 9° da Lei n° 6.766, de 19 de dezembro de do seguinte inciso VII:
	"Art. 9°
	§ 1°
	VII - as tecnologias e estruturas de permeabilidade e infiltração das águas no solo;
	" (NR)
Art. 6	6° O caput art. 42-A da Lei nº 10.257, de 10 de julho de
2001,fica acrescido d	o seguinte inciso VII:
	"Art. 42-A
	VII - orientações relativas às tecnologias e estruturas localmente adequadas para garantir a permeabilidade e infiltração das águas no solo;
	" (NR)
Art. 7	^o Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





Apresentação: 15/10/2024 13:22:43.827 - MES∆

JUSTIFICAÇÃO

As cidades são ambientes altamente impermeabilizados devido ao uso extensivo de asfalto e concreto tradicional, o que interfere diretamente na drenagem das água pluviais. A impermeabilização do solo impede que a água da chuva seja absorvida, aumentando o escoamento superficial e a carga sobre os sistemas de drenagem. A utilização de tecnologias permeáveis permite que a água da chuva infiltre no solo, recarregando os lençóis freáticos e reduzindo a sobrecarga nos sistemas de drenagem, o que é fundamental para a mitigação dos impactos ambientais.

Essa impermeabilização excessiva é um dos principais fatores que contribuem para enchentes e alagamentos urbanos. A água que não encontra um meio de infiltrar-se no solo acaba acumulando-se nas vias públicas, causando prejuízos econômicos e sociais, produzindo inclusive catástrofes como as observadas com frequência e intensidade crescentes no Brasil. Existem, no entanto, tecnologias permeáveis que permitem a infiltração da água, e seu escoamento mais lento, reduzindo a velocidade e o volume dos acumulados, o que diminui a probabilidade de enchentes e alagamentos. Essas estratégias incluem soluções baseadas na Natureza, soluções de engenharia e soluções híbridas. São jardins de chuva, pavimentos permeáveis, canteiros de infiltração, lagoas, zonas úmidas, sistemas de captação de chuva, florestas urbanas e áreas de preservação permanente que, em conjunto, minimizam as inundações, quando não as evitam.

Ao infiltrar-se no solo, a água da chuva passa por um processo natural de filtração, que contribui para a melhoria da qualidade da água. Isso é particularmente importante em áreas urbanas, onde a poluição superficial pode ser significativa. O uso de pavimentos permeáveis e zonas de infiltração ajuda a reduzir a quantidade de poluentes que chegam aos corpos d'água, contribuindo para a preservação dos ecossistemas aquáticos.

A adoção dessas soluções está alinhada com os princípios de sustentabilidade urbana e com os conceitos de infraestrutura verde e de





cidades-esponja. Essas tecnologias promovem um uso mais eficiente da água, contribuem para a redução do efeito de ilha de calor e melhoram a qualidade de vida nas cidades.

Com as mudanças climáticas, muitas cidades estão experimentando padrões de precipitação mais extremos. A infraestrutura permeável é uma resposta adaptativa que permite às cidades gerir melhor as águas pluviais, tornando-as mais resilientes aos eventos climáticos extremos.

A exigência de planejamento urbano adaptado à gestão de águas pluviais, utilizando soluções baseadas na Natureza, resulta em redução dos danos causados por enchentes e alagamentos, resultando em economias substanciais para os cofres públicos e para os cidadãos ao reduzir os prejuízos materiais e as demandas por assistência social aos atingidos.

Nossa proposta, com esse projeto de lei, é induzir políticas que empreguem tecnologias permeáveis, modificando a Lei do Parcelamento do Solo Urbano e o Estatuto da Cidade e tornando obrigatória a consideração de soluções adequadas à segurança da população frente aos eventos climáticos extremos.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2024.

Deputado DUDA RAMOS

2024-11775







CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 6.766, DE 19 DE	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197912-
DEZEMBRO DE 1979	<u>19;6766</u>
LEI Nº 10.257, DE 10 DE	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200107-
JULHO DE 2001	<u>10;10257</u>

г	
	FIM DO DOCUMENTO
	T IIII DO DOCCINEITO